

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

23/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AERONAUTA

Adicional

Comissária de bordo. Adicional de periculosidade indevido. A autora, no exercício da função de comissária de bordo, não mantinha contato com produtos inflamáveis, assim como não participava das operações de abastecimento de aeronaves, eis que atuava em seu interior, zelando pela segurança do vôo e dos passageiros, entre outras atribuições, o que inviabiliza o seu enquadramento na referida norma. A finalidade da lei é a de proteger somente aqueles empregados que trabalham expostos a risco acentuado e com contato permanente com inflamáveis e explosivos. (TRT/SP - 01180200204102001 - RO - Ac. 3ªT [20100344180](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 30/04/2010)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Reajuste da complementação de aposentadoria pelo índice IGP-DI aplicado aos aposentados que aderiram ao Plano de Aposentadoria do Banesprev, "Fundo Pré-75". Reclamante que não aderiu ao plano. A complementação decorre de norma contratual, de interpretação restrita, somente aplicável aos optantes do plano. Impossibilidade de promover a igualdade entre grupos distintivos. Incidência da Súmula 51 do C. TST. (TRT/SP - 02864200608202000 - RO - Ac. 3ªT [20100344580](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 30/04/2010)

Efeitos

"APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. A CLT não aponta a aposentadoria como causa de rompimento contratual. Não bastasse, qualquer possibilidade de entendimento em tal sentido foi definitivamente retirada do mundo jurídico com o julgamento das ADIn nº 1721-3 e 1770-4, quando o STF sacramentou o posicionamento segundo o qual "é único o contrato de emprego do trabalhador que, mesmo obtendo a aposentadoria espontânea, permanece na prestação de serviço.". Desta forma, não havendo motivo legal outro para o desligamento do reclamante, senão a sua aposentadoria, e não podendo esta ser causa de extinção do contrato de trabalho, há de se considerar que a relação contratual foi rompida sem justa causa, sendo devida ao trabalhador a multa fundiária de 40%, por força do disposto no artigo 18, § 1º da Lei 8036/90. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento." (TRT/SP - 01028200702202005 - RE - Ac. 10ªT [20100254360](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 20/04/2010)

COMPETÊNCIA

Acidente do trabalho

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS ANTE A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE' DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A atração da competência à Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento de

pretensão relacionada com indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, ante o redimensionamento do artigo 114 da Carta Magna, respalda-se no pressuposto de os fatos ensejadores da postulação terem ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho, de forma que, via de regra, se submete ao biênio previsto no artigo 11 da CLT. A exceção, em prestígio a estabilidade das relações jurídicas, se consolida na hipótese de ação proposta anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando, então, devem ser observados os prazos da lei anterior, nos moldes do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dada a ausência de regra de transição, no particular. (TRT/SP - 01623200744702000 - RO - Ac. 2ªT [20100288493](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 20/04/2010)

Material

RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE PODER PÚBLICO E SERVIDORES CONTRATADOS EM CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, é a Justiça Comum (Federal ou Estadual), e não a Justiça do Trabalho, a competente para apreciar e julgar causas que envolvam relação de emprego entre o Poder Público e os servidores contratados em regime temporário, por meio de lei especial, dado o caráter jurídico-administrativo, e não de direito do trabalho, desse tipo de contratação. Como a relação que houve entre a reclamante e a Municipalidade foi formalizada sob o regime jurídico-administrativo, eis que contratada para exercer cargo de livre nomeação e exoneração, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a lide, mesmo que esta verse sobre reconhecimento de vínculo de emprego. (TRT/SP - 02504200650102004 - RO - Ac. 3ªT [20100340428](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 30/04/2010)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

EMPRESA INSCRITA NO SISTEMA 'SIMPLES'. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO. Nos termos do art. 5º, parágrafo 8º, da Instrução Normativa 608/06, da Secretaria da Receita Federal (SRF), as microempresas e as empresas de pequeno porte regularmente inscritas no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), estão isentas do recolhimento da contribuição sindical em favor do Sindicato representativo da respectiva categoria econômica. (TRT/SP - 01691200702902004 - RO - Ac. 3ªT [20100340444](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 30/04/2010)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

"FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FALSO TRABALHO COOPERADO. NULIDADE DA ADESÃO À COOPERATIVA, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DA CLT. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Recomendação n. 127/1966 da Organização Internacional do Trabalho, prevê que a organização dos trabalhadores em cooperativas deve ser estimulada, mas desde que respeitadas as características essenciais de tais sociedades, a saber: 1)associações de pessoas;2)que se agrupam voluntariamente; 3)para lograr um objetivo comum;4)mediante a formação de uma empresa controlada

democraticamente;5)com quotas eqüitativas de capital; 6)com partes iguais em riscos e benefícios; 7)e em cujo funcionamento os sócios participam ativamente. Não há dúvida de que na realidade brasileira são inúmeros os casos de cooperativas que não respeitam essas características essenciais recomendadas pela OIT. Esses casos são de fraude na formação das sociedades cooperativas, e não de incompatibilidade das cooperativas de trabalho com o sistema do cooperativismo. É evidente que não podem ser admitidas como lícitas as cooperativas que têm "donos", pois estas estão fraudando a lei. Da alegada ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. A recorrente não tem legitimidade para recorrer em relação à matéria, já que houve reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª reclamada, a PERSONAL. De todo modo, com a confissão da 1ª reclamada, nulo o contrato com a recorrente, por força da fraude praticada, mantém-se o vínculo de emprego reconhecido pelo Juízo de primeiro grau. Ônus da prova. Diante da confissão da preposta da 1ª reclamada, na forma do acima exposto, não há que se falar que a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Nego provimento. Da multa do artigo 477 da CLT. Em primeiro lugar, não há que se falar em idoneidade da controvérsia, eis que reconhecida a fraude. Em segundo lugar, não foram pagas as verbas rescisórias, razão pela qual se mantém a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Nego provimento. Condenação solidária. Não cabe reforma; o contrato firmado pela reclamante e a Cooperativa, como cooperada, é nulo, diante da fraude comprovada. Estabelecido o vínculo com a primeira reclamada, respondem as reclamadas solidariamente. Recurso ordinário da 1ª reclamada não conhecido; recurso da segunda reclamada a que se nega provimento". (TRT/SP - 00054200903102009 - RO - Ac. 10ªT [20100374373](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. INDENIZAÇÃO. Evidenciado o nexos causal entre a doença do reclamante (PAIR - Perda Auditiva Induzida pelo Ruído) e o labor prestado na ré, com prevalência das conclusões extraídas do laudo pericial produzido em ação acidentária, resta endereçado à reclamada o ônus de indenizar os danos extrapatrimoniais sofridos pelo obreiro (arts. 159 do Código Civil de 1916, e 186 e 927 do NCC). É que à empresa incumbe velar pela qualidade do ambiente de trabalho, e, nos casos em que essas condições se revelem hostis, arcar com responsabilidades pelos danos ocasionados, que são atinentes ao risco do negócio. Na situação dos autos a reclamada não fornecia EPI's antes de 1972 e o autor não podia usar protetor auricular, vez que sua tarefa exigia a identificação do ruído gerado no fone de ouvido utilizado, restando evidente que os equipamentos fornecidos posteriormente não foram suficientes para neutralizar o dano já causado. Vindo o empregado a sofrer perda auditiva parcial, todavia definitiva, que o obrigou a conviver daí por diante, com o sofrimento físico e moral resultante da redução significativa de um dos sentidos básicos do ser humano, faz jus à indenização por dano moral. Indevida, contudo, a reparação de danos materiais, porque não provados. (TRT/SP - 00573200507602004 - RO - Ac. 4ªT [20100348178](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 07/05/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Da indenização por danos morais e materiais - doença ocupacional. O laudo pericial de fls. 347/352, conclui que o autor apresenta perda auditiva neurosensorial mínima em ouvido direito e

esquerdo, que existe nexo causal com a profissão exercida, e, também que há comprometimento patrimonial físico sequelar mínimo em relação ao ouvido direito e esquerdo relacionados ao trabalho (...). Observa-se ainda que em respostas aos quesitos da reclamada (fl. 355 - item 17), o Expert afirmou que "o autor é portador de incapacidade parcial para o trabalho não podendo trabalhar em ambientes ruidosos." Ademais, também restou evidente nos autos que a ré não fiscalizava o uso dos equipamentos individuais de proteção, violando os termos do art. 157, da CLT. Como se vê, a perda auditiva bilateral acometida pelo autor deu-se em decorrência das atividades laborativas, havendo nexo de causalidade. Nesse sentido, e, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a observância da ética, da sociabilidade e da operabilidade, a Constituição Federal implantou no ordenamento jurídico nacional uma nova concepção acerca das relações contratuais que obriga às partes agirem dentro da legalidade, da lealdade, da confiança e dos bons costumes para exercerem seus direitos. É a busca pela construção de uma sociedade mais justa, solidária, onde a exploração e a ânsia desenfreada por lucro ilimitado sejam banidos por se revestirem de extrema ilicitude. Assim, dispõe os arts. 186 e 187 do novo Código Civil. No âmbito do Direito do Trabalho, esses princípios impõem ao empregador a limitação ao exercício de seu direito subjetivo e à necessidade de se adequar à nova ordem, procurando, antes de tomar uma decisão, respeitar o trabalhador e agir em prol da manutenção do contrato de trabalho em atendimento àqueles princípios. Dessa maneira, considerando a comprovação do nexo causal entre a doença e a função exercida pelo autor, e, também por restar comprovada a culpa da demandada em não adotar as medidas de segurança e medicina do trabalho a fim de se evitar o mal causado à saúde do trabalhador, impõe-se a manter a condenação em indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, e ainda, à luz do art. 950, do Código Civil, tendo em vista a reconhecida incapacidade do obreiro para o exercício das funções que exercia, condenar a reclamada no pagamento do pedido de indenização mensal "vitalícia". Reforma parcialmente. Do valor da condenação da indenização por danos morais. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar critérios que evitem o subjetivismo e o enriquecimento ilícito, mas garantindo ao ofendido o direito de receber um valor que compense a lesão sofrida. "In casu" considerando a gravidade da lesão, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida, para rearbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Reforma. Dos juros de mora e correção monetária do dano moral. Na indenização por danos morais, os juros de mora, assim como a correção monetária incidem a partir da data da decisão judicial que tenha fixado o seu valor, tendo em vista que somente neste momento a obrigação torna-se líquida e certa, não se podendo cogitar da existência de mora antes de verificadas estas duas condições. Nesse sentido, a Súmula nº 362, do STJ e o art. 407 do Código Civil de 2002. Dou provimento. Recursos providos parcialmente." (TRT/SP - 00595200525402003 - RO - Ac. 10ªT [20100374861](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/05/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO Houve transferência do ativo da FEPASA para a CPTM e o mesmo ocorre com o passivo, sendo que qualquer disposição contratual entre as empresas acerca das obrigações trabalhistas da sucedida não é oponível ao trabalhador, ante a expressa determinação do art. 448

da CLT. (TRT/SP - 02368200801902001 - RO - Ac. 3ªT [20100287136](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 20/04/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Assegurada pela prova testemunhal a identidade de funções entre a Reclamante e a paradigma, não se justifica a diferença salarial entre ambas. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Verificando-se que a Reclamante usufruía de intervalo inferior ao referido no art. 71 parágrafo 4º da CLT, devido o pagamento da hora acrescida do adicional mínimo de 50%. JUSTIÇA GRATUITA. Diante da declaração trazida juntamente com a inicial, passa a Autora a ser favorecida pelos benefícios postulados. HORAS EXTRAS. Sendo a prova dos autos frágeis para deferimento da pretensão, indevidas as horas extras. (TRT/SP - 01886200601902006 - RO - Ac. 2ªT [20100347333](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 30/04/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

RECURSO ORDINÁRIO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. Pouco importa que ao ser proposta a reclamatória faltem apenas alguns meses para o término da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a cujo direito de ressarcimento a própria reclamada deu causa. Ao ser despedido, o trabalhador se defronta com problemas urgentes de sobrevivência, particularmente quando esse desfecho advém na sequência de um acidente de trabalho. Injustificável não é, pois, a delonga da vítima para ingressar com a ação, mas a desumanidade e a ilicitude do empregador que a despede no curso de uma garantia legal. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01955200608302004 - RO - Ac. 4ªT [20100345446](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 07/05/2010)

EXECUÇÃO

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO - Não tendo sido efetuado o registro do contrato de compra a venda, o imóvel é de propriedade do sócio da empresa, configurando fraude à execução venda posterior à distribuição de demanda contra o mesmo, sendo passível de penhora. Inteligência do art. 1245 do CC c/c 593, II do CPC. Agravo de Petição do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01104200904402001 - AP - Ac. 8ªT [20100302917](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 19/04/2010)

FGTS

Depósito. Exigência

RECURSO ORDINÁRIO - 1. FGTS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. Revendo posicionamento, adotei a tese da desnecessidade de o autor apresentar demonstrativo de diferenças se da sentença condenatória fazem parte verbas que implicam o pagamento acessório do FGTS, por se tratar de depósitos em conta vinculada ao interesse público, de modo que a ausência de recolhimentos não atinge apenas o empregado, mas toda a coletividade partícipe da arrecadação. - 2. MULTA DO ART. 477-CLT. Consoante consta do termo de audiência, areclamada,

unilateralmente, procedeu à anotação da baixa em CTPS com a data defendida na contestação, tendo, imediatamente a seguir, sido consignado, pelo MM. Juízo, que a "reclamante, em manifestação à defesa, reitera os termos da inicial". Logo, não sendo verdadeira a alegação de que a autora concordara com a tese defensiva, é mantida a multa do art. 477-CLT. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00725200701102005 - RO - Ac. 4ªT [20100345284](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 07/05/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Sumula Vinculante n.º 4 do STF. A Súmula Vinculante n.º 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00647200804402000 - RO - Ac. 1ªT [20100336986](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 30/04/2010)

JORNADA

Alteração

HORAS EXTRAS. Não pode ser considerada lícita, jornada de trabalho móvel, sujeita o ato ao puro arbítrio da Reclamada, transferindo o nexo de contratação ao empregado. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. O enquadramento sindical é dado pela atividade da empresa empregadora. Improcede pedido de aplicação de instrumento normativo não representativo da categoria da Reclamante. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Demonstrado o pagamento de dsr's, é da empregador, o ônus de apontar diferenças inadimplidas (inteligência do art. 818 da CLT). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. A inexistência de discussão oportuna nos autos quanto ao fato de ser ou não o reclamante associado do sindicato representativo da sua categoria profissional impede a aplicação dos consensos jurisprudenciais expressos através do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, da SDC do C. TST, favoráveis ao estabelecimento da contribuição somente aos empregados sindicalizados. Outrossim, fixada a contribuição assistencial em cláusula de Convenção Coletiva e não demonstrada a oposição do trabalhador ao pactuado, não há que se falar em ilicitude dos descontos efetuados e, por conseguinte, na sua restituição. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrado pela Autora o fato constitutivo do direito a percepção de diferenças salariais, improcede a pretensão respectiva. DEMAIS COMINAÇÕES. Juros na base de 1% ao mês, devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883, da CLT, e, de forma simples. A correção monetária é devida com base nos índices fixados nas tabelas expedidas pelo TRT da 2ª Região, observando-se como época própria o teor da Súmula n.º.381, do Colendo TST. Descontos previdenciários e fiscais de acordo com as disposições disciplinadas na Súmula n.º. 368 do Colendo TST. (TRT/SP - 01853200504002000 - RO - Ac. 2ªT [20100347317](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 30/04/2010)

Intervalo violado

ASSUNTO(S) CNJ 2140 - Intervalo Intra jornada INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SDI-1 DO C. TST. A ausência de intervalo ou concessão de intervalo inferior ao legal revelam-se procedimentos irregulares, afrontando norma de natureza cogente e inderrogável pelas partes. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (TRT/SP - 00586200801502006 - RO - Ac. 3ªT [20100340509](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 30/04/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. 1) DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Embora legítima a contratação de mão-de-obra terceirizada, impõe-se declarar a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelo crédito reconhecido judicialmente, como forma de resguardar os direitos do trabalhador, diante de eventual inidoneidade econômica da real empregadora, conferindo-lhe, assim, possibilidade de execução da primeira, que necessariamente incorreu em culpa in eligendo ou in vigilando, vale dizer, malescolheu ou mal fiscalizou a empresa com quem contratou. Esse entendimento é corroborado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. 2) DO INTERVALO INTRAJORNADA. Diante da contratação da autora para se ativar na jornada contínua superior a 6 horas (art. 71 da CLT), a legislação impõe o lapso temporal de 1 a 2 horas para refeição e descanso. A não observância do referido intervalo implica no pagamento do período de desrespeito pelo empregador, na sua totalidade, como se fosse tempo trabalhado e acrescido do adicional de horas extras. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00464200506202004 - RO - Ac. 4ªT [20100345292](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 07/05/2010)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pessoal

"NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES - Nos termos da Súmula nº 74, I do C. TST e artigo 343, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, é de rigor a intimação pessoal das partes da data e horário designados para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Por se tratar de imposição legal não se há falar que o procedimento esteja suprido com a intimação dos patronos. Forçoso o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa impondo-se a anulação do julgado, determinando-se a remessa dos autos Vara de origem para reabertura da instrução processual com a prévia intimação pessoal das partes e dos seus advogados. Dou provimento." (TRT/SP - 02053200700402004 - RO - Ac. 10ªT [20100374616](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/05/2010)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

ACÇÃO ACIDENTÁRIA. PRESCRIÇÃO CIVIL. APLICABILIDADE. A prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Federal, não se aplica às ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, mas tão somente às violações a créditos trabalhistas em sentido estrito, que se consumaram ou foram reconhecidos na vigência do contrato de trabalho. O prazo prescricional da ação de dano moral e material oriunda do acidente de trabalho, não se inserem no conceito estrito de crédito resultante das relações de trabalho. São créditos decorrentes de lesão aos direitos de personalidade, neles incluídos os direitos à integridade psicofísica e moral classificados como direitos constitucionais fundamentais. (TRT/SP - 00521200831202006 - RO - Ac. 4ªT [20100356391](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 07/05/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VINCULO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se o acordo judicial contempla pagamento de certa quantia pela prestação de serviços sem reconhecimento de vínculo empregatício ainda assim, são devidas as contribuições previdenciárias porque houve a prestação de serviços remunerados à empresa, fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, como contribuinte autônomo ou individual. Inteligência dos artigos 195, I, a e II da Carta Federal e artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Deflui do disposto no parágrafo 9º do art. 276 do Dec.Lei nº 3.048/99 - "(...) É exigível o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inc. II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento." Deve-se considerar, outrossim, a responsabilidade tributária quanto a totalidade dos recolhimentos, nos termos do art.121, II do CTN e a reclamada como sujeito passivo (arts.30, I e 33, p.5º da Lei 8.212/91). (TRT/SP - 01144200806102008 - RO - Ac. 4ªT [20100357223](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 07/05/2010)

Recurso do INSS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DISCRIMINADAS QUANTO A SUA NATUREZA - VALIDADE. A discriminação dos títulos componentes do acordo, ainda que apenas indenizatórios, atende à exigência legal e não se cogite de aplicação do princípio da proporcionalidade por absoluta falta de amparo legal e porque, sem a sentença, permanece a álea, incerteza, no que se refere à procedência ou não dos pedidos formulados na inicial, fato este a possibilitar a livre discriminação pelas partes. Recurso da União desprovido. (TRT/SP - 00596200839102009 - RO - Ac. 3ªT [20100341114](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 30/04/2010)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

"Mandato que não atende ao disposto no artigo 654, parágrafo 1.º, do Código Civil, haja vista não trazer a identificação do representante legal da empresa outorgante.

Nesse contexto, imperioso concluir pela invalidade da outorga constante do mandato, o que conduz ao não conhecimento do apelo, diante da sua inexistência, efeito decorrente da irregularidade de representação processual." (TRT/SP - 02138200608502006 - RO - Ac. 3ªT [20100344067](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 30/04/2010)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

RECURSO ORDINÁRIO. REMÉDIO JURÍDICO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. A adequação é um dos pressupostos objetivos para a interposição dos apelos. Além de observar o prazo legal, o recorrente deve optar pelo recurso adequado à hipótese, sob pena de preclusão da oportunidade e não conhecimento da medida equivocadamente interposta. In casu, ao tomar ciência da decisão proferida na ação de cumprimento, o autor interpôs agravo de petição, ao invés de socorrer-se do remédio jurídico adequado à hipótese, qual seja, o recurso ordinário (art. 832, parágrafo 4º, da CLT). O fato de pretender a conversão do rito não autoriza que seja utilizado remédio jurídico diverso daquele cabível à ação em trâmite. E se tratando de equívoco grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. (TRT/SP - 02074200706802011 - AIAP - Ac. 4ªT [20100348135](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 07/05/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Dos elementos caracterizadores da relação de emprego, o mais importante é a subordinação, já que a habitualidade e onerosidade estão presentes em grande parte das relações de trabalho, ainda que sem o vínculo empregatício. Até mesmo a personalidade pode estar presente na relação de trabalho diversa daquela com vínculo de emprego. Atendo-nos à subordinação, podemos citar a obra de Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, na qual assim a define: "A subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará". Não se verifica tal condição no trabalho realizado pela recorrente, eis que não há nos autos qualquer prova capaz de elidir os fatos narrados pela ré, restando demonstrada a autonomia para cumprimento de horários, por seus próprios meios, assumindo os riscos do seu empreendimento, inclusive com liberdade para exercer as atividades profissionais em outros locais além do estabelecimento da ré. Por fim, quanto à personalidade, esta se encontra presente nesse contexto, porém de forma distinta da prevista no art. 3.º da CLT. O compromisso do profissional é com os clientes, e não com a demandada. (TRT/SP - 00800200546302008 - RO - Ac. 4ªT [20100342790](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 07/05/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A ausência de prejuízo afasta a legitimidade da parte para manejar recurso ordinário. HORAS EXTRAS. Inexistindo Acordo ou Convenção Coletiva prevendo, em turnos ininterruptos de revezamento, jornada diversa da prevista no inciso XIV, do artigo 7º da CF, cabível o deferimento do pagamento de horas extras. SEXTA-PARTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ressalvado posicionamento e ponto de vista pessoal, acato o entendimento reiterado do C. TST no sentido de que os empregados das empresas públicas e as sociedades de economia mista não têm jus à sexta-parte, visto que os integrantes da Administração Pública Indireta sujeitam-se ao regime das empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Outrossim, o art. 124 da Constituição Estadual de São Paulo é restrito às autarquias, fundações e entes da Administração Pública Direta. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço, previsto na Constituição do Estado de São Paulo aderiu ao contrato de trabalho do Autor e, conseqüentemente, não poderia ser modificada em seu prejuízo, nem por meio de acordo coletivo de trabalho. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não sendo efetivado o plano de demissão voluntária, incabível a compensação de valores. BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em apuração das verbas deferidas com base em salário equiparado a outro empregado reconhecido através de decisão judicial, pois esta não foi acostada nos autos cópia do V. Acórdão que confirmava este benefício. DEMAIS COMINAÇÕES. Juros na base de 1% ao mês, devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883, da CLT) e de forma simples. A correção monetária é devida com base nos índices fixados nas tabelas expedidas pelo TRT da 2ª Região, observando-se como época própria o teor do artigo 459 da CLT (Súmula nº. 381, do Colendo TST). Descontos previdenciários e fiscais de acordo com as disposições disciplinadas na OJ nº. 363 da SBDI-1, do Colendo TST. (TRT/SP - 01337200706102008 - RO - Ac. 2ªT [20100347325](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 30/04/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Terceirização. Responsabilização solidária à exceção da subsidiária inerente aos Órgãos Públicos. Função social do contrato. Analogia legis ao caput do artigo 455 da CLT. Proteção da res publica. O determinismo econômico da globalização não há de se legitimar pela preterição aos direitos fundamentais, constitucionalmente resguardados, dentre eles o patamar mínimo civilizatório da legislação de proteção ao trabalho. Rede de proteção social esta que se dá não só em proveito do trabalhador, mas também de toda sociedade, na defesa dos direitos consolidados e fortalecimento do mercado de consumo, pela melhor distribuição de renda que acarreta. A terceirização é um instrumento de gestão empresarial, que visa, entre outros fatores, a redução dos custos e o incremento da produtividade e da competitividade. Contudo, é sabido que em muitos casos gera inúmeros inconvenientes no aspecto da qualidade, mas em especial nas famigeradas condições de trabalho. Essa preocupação é a própria razão de ser do Direito do Trabalho. Em nossa ordem constitucional vigem em harmonia os primados do valor social do trabalho e da livre iniciativa à luz do respeito sempre presente à eminente dignidade da pessoa humana, fonte e fulcro de todos os valores. Como é

consabido, a liberdade de contratar é exercida nos limites da função social do contrato, nos termos do artigo 421 do Código Civil Brasileiro. Essa função social, inexoravelmente, também diz respeito à repercussão jurídica dos contratos em relação a terceiros. Como se vê, a terceirização é opção de estratégia empresarial, na busca de ganhos administrativos e econômicos, portanto, devem os empresários responder em situação jurídica de igualdade, pela eventual lesão acarretada a terceiros, dentre elas a do trabalhador, que disponibiliza sua força de trabalho, em prol dos empreendimentos de tomadores e fornecedores. Nesse cenário, importante mencionar o contrato de subempreitada, com previsão no caput do artigo 455 celetiano, primeiro que foi espécie do gênero terceirização admitida no Direito do Trabalho, e por analogia estabeleceu verdadeiro princípio informador ao instituto jurídico como um todo, no sentido de sua responsabilização solidária e não subsidiariamente, posto que referido dispositivo faculta aos empregados acionar o empregador principal (tomador), sem fazer distinção limitadora entre solidariedade e subsidiariedade. Não nos esqueçamos de que no Direito Civil não existe propriamente a figura da responsabilidade subsidiária e sim apenas a da responsabilidade solidária, tendo o legislador abarcado no âmbito da solidariedade a situação de quem de alguma forma contribui para o dano a terceiro. Ao passo que imputar responsabilidade subsidiária aos termos do artigo 455 da CLT é distinguir onde a lei sequer distinguiu. Dessa forma, a terceirização ilícita ou lícita não deixa de repercutir, em mesmo grau de intensidade, na órbita da responsabilidade jurídica tanto do prestador quanto do tomador da mão-de-obra operária. Essa co-responsabilidade contratual solidária, em relação aos direitos consolidados, é fenômeno de aperfeiçoamento dos negócios, que decorre do natural avanço das relações jurídicas. Nesse sentido, o enunciado nº 10 aprovado pela 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, na sede do C. Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília/DF, sobre a responsabilidade solidária in generi, no fenômeno sócio-econômico da terceirização. Ressalte-se, mais uma vez, que a terceirização é negócio empresarial de vantagens mútuas, a tomadores e fornecedores, pela utilização do concurso da mão-de-obra operária e, por conseguinte, deve atrair para si o ônus da responsabilidade em conjunto dos empreendimentos envolvidos, num mesmo grau jurídico, para com o inadimplemento das obrigações decorrentes da legislação do trabalho. Em seu contexto necessário se faz, sob o prisma constitucional valorativo da dignidade da pessoa humana, dissociar-se a pessoa física do empregado de seu empregador, como naturalmente ocorre com a pessoa jurídica do tomador dos serviços. De modo que o malferimento das garantias fundamentais decorrentes da relação de emprego possa encontrar-se ao abrigo jurídico da responsabilidade solidária dos entes econômicos que diretamente dela se beneficiam. Portanto, há plena juridicidade na responsabilização solidária, entre prestador e tomador, no fenômeno sócio-econômico da terceirização. Situação excetiva é a responsabilidade subsidiária dos Órgãos Públicos, na delegação de serviços em regime jurídico de concessão ou permissão. Nestes casos específicos, há a necessidade jurídica de harmonizar a proteção ao trabalho com o interesse de resguardar a res publica, consoante inteligência que se extrai dos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. De modo que o Órgão Público, nas concessões e permissões, espécies do gênero terceirização, não se desonera por completo da responsabilidade jurídica em relação a danos a terceiros, dentre eles o trabalhador terceirizado que lhe prestou serviços e não recebeu seus direitos, mas responde sob a atenuante da responsabilização subsidiária e não

solidariamente. (TRT/SP - 02218200531602000 - RO - Ac. 6ªT [20100308451](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 30/04/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO. A contribuição assistencial não tem natureza tributária, por não ser destinada ao Estado, tampouco é exercida atividade administrativa plenamente vinculada (art.3º do CTN), por meio do lançamento, visando sua cobrança. Não sendo compulsória, o empregado não filiado ao sindicato não é obrigado a pagar a contribuição assistencial. Assim, o prazo de prescrição é o contido no art.205 do Código Civil. Dou provimento ao recurso nesse sentido. (TRT/SP - 01959200700902003 - RO - Ac. 8ªT [20100301236](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 03/05/2010)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

SINDIFAST. CONTRIBUIÇÕES. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA REPRESENTAÇÃO. PREVALÊNCIA DO SINDICATO MAIS ANTIGO NO SETOR. Há indícios já detetados por esta Justiça, de que a constituição do SINDIFAST se deu com o objetivo de subtrair empresas do setor à atuação do SINTHORESP que detém o munus representativo histórico da categoria, o que não se pode admitir. Ainda que a moderna tendência seja a de prestigiar a chamada autonomia privada coletiva, a atuação dos sindicatos deve se dar em consonância com os fins a que se destinam essas entidades e sob a égide das normas constitucionais as quais não podem tangenciar ou afrontar. A teor do disposto no art. 513 alínea a, da CLT e inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, aos sindicatos incumbe a defesa dos direitos interesses individuais e coletivos das respectivas categorias, e não a destruição do patrimônio jurídico dos representados. E nesse sentido, a atuação do sindicato recém-criado não se amolda àquilo que se espera de uma entidade que supostamente veio à luz paramelhor representar uma categoria mais específica. Isto porque as convenções e acordos coletivos com ela firmados apresentam gritante redução da condição social dos trabalhadores, notadamente com rebaixamento do piso salarial em confronto com aquele mantido pelo sindicato tradicional. Ademais, a realidade informa que não existe diferenciação apta a promover tal cisão de base, quando se trata da profissão dos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes, fast food, cafés ou assemelhados: eles se constituem em cozinheiros, chapeiros, maitres, garçons etc, qualquer seja o modo de preparação do alimento, ou a forma de servi-lo. Tanto assim é, que sequer se cogita da cisão do sindicato patronal, para abranger apenas as empresas fornecedoras de refeições rápidas, o que faz evanescer o indispensável contraponto representativo entre entidade profissional x entidade econômica. Considerando a existência de dúvida razoável acerca da legitimidade de representação do novo sindicato, privilegia-se a anterioridade da representação pela entidade de classe mais antiga no setor. Por tais razões revejo posição anterior para declarar indevidas as contribuições pretendidas ao sindicato-recorrente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00278200905902006 - RO - Ac. 4ªT [20100348283](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 07/05/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO: "Inobstante o art. 129 da Constituição Estadual não permitir a conclusão de que o adicional por tempo de serviço deva ser calculado sobre os vencimentos integrais, há de ser considerada para o cálculo dessa vantagem a totalidade dos valores recebidos, a título de remuneração e que são objeto de recolhimentos fundiários e previdenciários, especialmente quando o salário-base é substancialmente inferior ao conjunto das parcelas remuneratórias" Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00892200801302000 - RO - Ac. 11^ªT [20100243546](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 20/04/2010)